

TC 000.028/2014-2

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1196/2005 (Siafi 557243), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no Município de Rio Branco do Sul/PR, com aporte de R\$ 350.000,00 em recursos da União, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 280.000,00, e contrapartida de R\$ 38.888,90.

2. A vigência do convênio abrangeu o período de 19/12/2005 a 6/11/2008 e as metas estabelecidas compreendiam a perfuração de poços e a construção de adutora e reservatório, nas localidades Lasanta, Albarana e Lancharia. As informações constantes dos autos indicam que a execução física da avença alcançou cerca de 26,68% (R\$ 120.437,44, somados recursos federais e contrapartida proporcional), com aproveitamento para a população (peça 1, p. 111-123 e 129).

3. Por meio do Acórdão 3.461/2019-TCU-2ª Câmara este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Amauri Cezar Johnsson, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa (peça 68).

4. Após ser notificada da decisão proferida nestes autos, a Superintendência Regional da Funasa no Paraná encaminhou a esta Corte de Contas as informações na peça 79, noticiando que o Município de Rio Branco do Sul/PR, após solicitar o parcelamento da dívida em sessenta meses, procedeu ao recolhimento integral do débito. Constatam dos autos relatórios extraídos do Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU) dos quais constam os pagamentos efetuados (peça 79, p. 83-100), além de documento da Advocacia-Geral da União baixando a inscrição do débito em dívida ativa (peça 79, p. 209).

5. A SecexTCE examinou os elementos apresentados pela Funasa e propõe dar quitação ao Sr. Amauri Cezar Johnsson quanto ao débito objeto de condenação por meio do Acórdão 3.461/2019-TCU-2ª Câmara, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção aplicada.

6. A meu ver, a jurisprudência construída por este Tribunal ao apreciar processos semelhantes desautoriza dar quitação ao responsável, conforme passarei a expor.

7. Nas situações em que previamente à citação de gestores houve ciência da quitação de débitos por prefeituras após celebração de termos de parcelamento com os concedentes, o entendimento foi no sentido de que o pagamento realizado na fase interna da TCE afasta o prejuízo causado aos cofres públicos, levando, por conseguinte, à desconstituição de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido foram os Acórdãos 10.573/2011-TCU-2ª Câmara e 3.186/2017-TCU-1ª Câmara, em que os respectivos autos foram arquivados sem julgamento de mérito, em razão do recolhimento previamente ao julgamento por este Tribunal.

8. Houve casos também em que, mesmo diante do recolhimento do débito ao concedente, as contas foram julgadas irregulares com aplicação de multa, em decorrência da permanência de irregularidades, conforme previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei

8.443/1992. A título exemplificativo menciono os Acórdãos 5.141/2019-TCU-1ª Câmara, 2.020/2018-TCU-2ª Câmara e 9.716/2017-TCU- 2ª Câmara, em que, mesmo diante do recolhimento antes do julgamento por este Tribunal, remanesceu a irregularidade das contas e a necessidade de sanção aos responsáveis. As decisões também contemplaram medidas com vistas à cientificar o Ministério Público Federal para adoção das medidas que entendesse cabíveis.

9. Recentemente, ao apreciar o TC 025.178/2013-0, este Tribunal, em sede de recurso de reconsideração, deu provimento ao pleito dos responsáveis condenados, em face da comprovação do recolhimento do débito após pedido de parcelamento perante o concedente, cuja ciência por este Tribunal ocorreu após o julgamento de mérito. Naqueles autos, foi proferido o Acórdão 8.190/2019-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente a decisão condenatória e arquivando o processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Adicionalmente, o item 9.2 da referida decisão determinou que se dê ciência da deliberação ao órgão de controle estadual, encaminhando-lhe cópia das peças processuais que podem subsidiar julgamento a ser proferido.

10. Como se vê, nenhum dos casos levou o Tribunal a dar quitação em razão do recolhimento aos cofres do órgão repassador antes ou depois da apreciação por esta Corte de Contas, possivelmente por se tratar de situação atípica, em que o pagamento é feito por pessoa distinta daquela a quem caberia fazê-lo.

11. No caso em tela, o débito motivador da condenação originou-se da inutilidade parcial das obras executadas durante o mandato do Sr. Amauri Cezar Jonhsson, de modo que não seria possível afastar por completo sua responsabilidade pelo dano, a despeito do recolhimento efetuado pelo município.

12. Em relação a estes autos, penso que a solução a ser dada deva seguir a linha das decisões indicadas no parágrafo 8 deste parecer, visto já ter ocorrido o julgamento de mérito e remanescer irregularidade capaz de justificar a apenação do responsável, entendimento que se coaduna com o trecho do voto condutor do Acórdão 9.716/2017-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro José Múcio Monteiro, *in verbis*:

6. Ocorre que a TCE já havia sido finalizada, com a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 8/7/2011 e encaminhamento ao órgão de controle interno no mesmo dia (peça 2, pp. 355-375), seguindo, a partir daí, seu trâmite normal, sendo autuada no TCU em 18/9/2014.

(...)

8. Incide, portanto, a previsão contida no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92:

“Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.”

13. No caso ora em análise, a TCE foi encaminhada ao Tribunal em 22/10/2013 e sua autuação no âmbito desta Corte de Contas se deu em 2/1/2014. Embora o pedido de parcelamento tenha sido formulado em 24/7/2012, antes, portanto, do pronunciamento final da comissão de TCE (peça 4, p. 170), a quitação somente ocorreu em 28/4/2017, com baixa em 12/5/2017 (peça 79, p. 209).

14. Conclui-se, portanto, que o débito existia quando da autuação deste processo, justificando o prosseguimento do feito e o julgamento proferido por meio do Acórdão 3.461/2019-TCU-2ª Câmara, mas foi desconstituído durante o curso da TCE neste Tribunal, sem a ciência tempestiva do fato.

15. Nesse sentido, considerando que na situação ora em análise remanescem irregularidades capazes de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanção ao

responsável, penso que deva ser dado encaminhamento semelhante ao do TC 024.979/2014-7, em que foi proferido o Acórdão 9.716/2017-TCU-2ª Câmara.

16. Adicionalmente, em decorrência do pagamento efetuado pelo Município de Rio Branco do Sul/PR, cabe cientificar a Procuradoria da República no Estado do Paraná, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis em face do recolhimento do débito de responsabilidade do Sr. Amauri Cezar Jonhsson pelo Município de Rio Branco do Sul/PR.

17. Por motivos de celeridade processual e racionalidade administrativa, afigura-se mais adequada a reforma da decisão já nesta ocasião, em lugar de primeiramente desconstituí-la e encaminhar os autos ao relator para nova manifestação e posterior julgamento.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – em razão do recolhimento do débito pelo Município de Rio Branco do Sul/PR, tornar insubsistente o Acórdão 3.461/2019-TCU-2ª Câmara;

II – julgar irregulares as contas do Sr. Amauri Cezar Jonhsson (CPF 169.595.589-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

III – aplicar ao Sr. Amauri Cezar Jonhsson (CPF 169.595.589-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento; se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

V – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das medidas em entender cabíveis em face do recolhimento de débito sob a responsabilidade do Sr. Amauri Cezar Jonhsson pelo Município de Rio Branco do Sul/PR.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador